



C0062088A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.941-A, DE 2015

(Do Sr. Luis Tibé)

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 4.352, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 444-A. É vedado ao empregador proceder à revista íntima em seus empregados.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima o procedimento em que os empregados têm o seu corpo vistoriado, com ou sem a exigência de despir-se.

Art. 444-B. O descumprimento do disposto no art. 444-A sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais em favor do empregado prejudicado, independente de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais, e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, ao longo dos últimos anos, uma maior preocupação com a preservação do direito à intimidade das mulheres.

Nos assuntos pertinentes ao mercado de trabalho, divisamos esse aspecto especialmente na aprovação do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que, em seu inciso VI, veda ao empregador ou a seu preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. Esse dispositivo tem por objeto, especificamente, garantir os princípios da inviolabilidade e da privacidade da pessoa humana consagrados na Constituição.

Não resta dúvida, a nosso ver, quanto à importância e ao acerto do legislador na aprovação dessa norma.

Contudo entendemos que, ao garantir o direito de não sofrer revista íntima apenas às mulheres, o legislador feriu o princípio da igualdade. Como dito pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Alberto Bresciani, em determinado voto por ele relatado, não há revista íntima razoável, pois o ato constitui abuso de direito em qualquer situação.

O fato é que essa prática constitui um ilícito contra qualquer empregado, independentemente de gênero. É degradante tanto para a mulher quanto para o homem submeter-se ao constrangimento de ter que se despir perante terceiros para comprovar que não está praticando um furto ou outro delito qualquer. Se assim não for, o empregado homem não terá a garantia dos princípios da inviolabilidade e da privacidade acima mencionados, como o tem a mulher.

Tampouco é aceitável o argumento de que se encontra no limite do poder diretivo do empregador exigir que o seu empregado se submeta à revista. O TST já pacificou o seu entendimento de que a revista íntima configura ato degradante não admissível em qualquer hipótese.

Observou-se que a aprovação do art. 373-A da CLT possibilitou uma maior repressão dessa conduta contra as mulheres, mas, como dito anteriormente, a degradação, nesse caso, transcende a questão de gênero, atingindo a mulheres e a homens indistintamente.

Ressalte-se que, para alguns especialistas, já é possível aplicar essa regra para os casos de revista a homens. Esse entendimento, todavia, gera controvérsias, uma vez que o dispositivo foi incorporado no Capítulo da CLT destinado exclusivamente à proteção do trabalho da mulher.

Portanto, a fim de evitar que a decisão fique ao arbítrio do juiz, estamos apresentando o presente projeto de lei para que não reste dúvida quanto à aplicação do direito também aos empregados homens, sob pena de caracterizar-se uma violação ao princípio constitucional da igualdade de direitos.

Diante do exposto, sendo inquestionável o interesse público que ampara a proposição em tela, estamos certos de contar com o integral apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999](#))

Art. 374. ([Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passe a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 444-A. É vedado ao empregador proceder à revista íntima em seus empregados.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima o procedimento em que os empregados têm o seu corpo

vistoriado, com ou sem a exigência de despir-se.

Art. 444-B. O descumprimento do disposto no art. 444-A sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais em favor do empregado prejudicado, independente de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais, e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Recebido o Projeto nesta Comissão e designada relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição da República dispõe que é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X), direito fundamental que se aplica integralmente às relações de trabalho.

Como medida de concretização do direito fundamental do trabalhador à intimidade, destaca-se a proibição de revista íntima. Nesse sentido, o inciso VI do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, situado em capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, dispõe que é vedado “*proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias*”.

A legislação trabalhista não prevê expressamente semelhante regra destinada à proteção dos homens. Não obstante, a jurisprudência, com base no princípio da igualdade (art. 5º, I, da Constituição), vem reconhecendo a aplicação do art. 373-A também aos homens.

A importância da matéria justifica, portanto, a sua previsão em lei, o que, além de lhe conferir ampla publicidade, trará maior segurança jurídica a empregadores e empregados.

Além de pacificar a questão relativa à proibição de revista íntima, deixando claro que se destina a proteger homens e mulheres, o Projeto tem o mérito de estabelecer como sanção para o descumprimento da norma o pagamento de multa em favor do trabalhador ou da trabalhadora que sofreu a revista, no valor de cinco mil reais, dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais.

Justifica-se, assim, a alteração legislativa proposta, essencial para ampliar a garantia de concretização do direito do trabalhador e da trabalhadora à intimidade e à honra, além de destacar a igualdade entre homens e mulheres.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.941, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.941/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Eduardo Cury, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO